

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR E CORREÇÃO MONETÁRIA

João Afonso Borges *

De acordo com o artigo 603 do Código de Processo, "procede-se à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individualizar o objeto da condenação.

O nosso Código de Processo prevê três modalidades, ou formas, de liquidação: por cálculo do contador (art. 604); por arbitramento (art. 606), e por artigos (art. 608).

O artigo 604 enumera os casos em que tem lugar a liquidação por cálculo do contador.

Essa enumeração, porém, no entender da doutrina e da jurisprudência, é meramente exemplificativa, e não taxativa, de modo que admissível é a liquidação por cálculo do contador, sempre que, mediante tal cálculo, se puder determinar a importância ilíquida da condenação. (Rev. TRibs, 148/291. Alexandre de Paula, "Cód. de Proc. Civ. Anotado, com. ao art. 604. José Antônio de Castro, "Execução no Código de Processo Civil", 2ª ed., pág. 150).

Pelo artigo 520, III, do Código de Processo, da sentença de liquidação, em qualquer de suas modalidades, o recurso cabível é o de apelação.

No tocante, porém, à liquidação por cálculo do contador, esse dispositivo tem dado margem a interpretações diversas, ocasionadas pelo fato de não se atentar bem pela distinção entre "liquidação propriamente dita", regulada nos artigos 604 e 605, do Código de Processo, e a simples *conta*, feita posteriormente ao cálculo, já julgado, e destinada apenas ao reajuste de parcelas e atualização do "quantum" da condenação.

Realmente, vem ensinando a doutrina e decidindo os nossos Tribunais, inclusive o Egrégio Tribunal Goiano, — por duas de suas Câmaras, — que, de acordo com a sistemática do nosso Código de Processo, torna-se necessário fazer a distinção entre "*liquidação de sentença por cálculo do contador*", que, em dado momento, fixa o valor

* Ex-Professor Catedrático de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da U. F. G.

da condenação, e a simples e posterior "*conta de reajuste, ou atualização*" do débito, já apurado, e necessária em decorrência da mora no pagamento, e abrangente, normalmente, de juros e correção monetária, e outros acessórios da dívida.

Na primeira hipótese — liquidação por cálculo do contador, propriamente dita (CPC., arts. 604/605) — trata-se de sentença definitiva, que aprecia o merecimento da liquidação, e por isso passível de apelação (art. 520, III, do CPC).

Na segunda hipótese — conta constitutiva de simples acerto de parcelas, como meio de ordenar a execução, *atualizando* o "quantum" devido — trata-se de mera decisão interlocutória, que não aprecia o mérito, nem tão pouco é terminativa do feito, e por isso está sujeita ao agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo.

O Juiz de Direito paranaense, Vicente Troiano Netto, em estudo intitulado "Liquidação por Cálculo do Contador", publicado na Revista dos Tribunais, 539/244, faz a distinção, em dizendo: "Evidentemente, essa operação não passa de conta, visto que seria inviável outra liquidação, por cálculo, dentro do mesmo feito". (E ainda acórdão em José Antônio de Castro, "Execução no Cód. de Proc. Civ.", 2ª ed., pág. 150).

Assim, a apuração do "quantum debeatur", quer por cálculo do contador, quer por arbitramento ou por artigos se faz uma só vez.

E os reajustes ou atualizações do total se processam tantas vezes quantas necessárias, até liquidação total do débito.

Consoante decidiu o Pretório Excelso,

"não representa pagamento o simples requisitório, pelo que fica, neste período, o débito sujeito a correção monetária".

(Ac. de 6/10/81, no rec. ext. 95.015-0 - RJ., na Rev. Tribs., 557/251).

E a SÚMULA 561 reza:

"Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez".

Em comentário à Súmula, explica o Professor Roberto Rosas, no "Direito Sumular": "Caracteriza-se a indenização pelo depósito da condenação. Se ele não se efetuou, logo deve haver a atualização. Não há correção de correção, e sim ajuste do valor pela atualização".

Essas contas de atualização se processam sucessivamente, até que seja realizado o pagamento integral da dívida, e tem aplicação principalmente nos casos em que incidem juros e correção monetária, e o devedor procura solver o débito, não de uma só vez, mas parceladamente, e quase sempre com longos intervalos, ou então protela por meses o pagamento, com a interposição de recursos que não atingem nenhum objetivo.

Está assim evidenciado que as decisões homologatórias dessas contas de atualização constituem interlocutórias, que resolvem questões incidentes, para o bom andamento do processo, e por isso são passíveis do recurso de agravo de instrumento.

Que nos seja permitido invocar aqui dois acórdãos do Egrégio Tribunal Goiano, que ajudam a elucidar o tema:

Na apelação cível nº 15.962, de Goiânia, a Egrégia Terceira Turma da Primeira Câmara Cível, em acórdão da lavra do eminente Desembargador, Ulderico Geraldo Rodrigues, decidiu que:

“É adequado o recurso de apelação para impugnar a sentença que homologa o cálculo, se a discussão gera em torno, não de erro de conta, mas do merecimento da liquidação”.

E fundamenta o voto, dizendo:

“A controvérsia não gira em torno apenas de erro de cálculo. Constitui seu objeto a interpretação da sentença exequenda e, conseqüentemente, a determinação do elemento básico do cálculo, sobre o qual devem incidir os juros e a correção monetária.

“Tenho como apropriado o recurso, porque, na espécie, não se discute apenas erro de conta, mas o merecimento da liquidação.

“Se adequado fosse o recurso de agravo, ainda assim, conheceria da apelação como agravo, porque interposta dentro do prazo de cinco dias, não havendo dúvida acerca da aplicação do princípio da fungibilidade, a despeito do silêncio do Código de Processo”.

Na apelação cível nº 13.642, de Trindade, a Egrégia Segunda Câmara Cível, em acórdão da lavra do eminente Desembargador Mauro Campos, também entendeu que:

“A contagem do principal, custas e honorários advocatícios, quando resultante de sentença condenatória líquida, não se confunde com o cálculo do contador, forma processual de liquidação”.

A Egrégia Câmara, nesse acórdão, não conheceu da apelação por entender que a espécie comportava o recurso de agravo de instrumento.

E em prol da tese, o eminente Relator invocou a lição do Professor Ernane Fideles dos Santos, e acórdão do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, publicado na Revista dos Tribunais, vol. 533/212.

Em dois trechos citados, diz o referido Professor:

“O que importa observar, na liquidação por cálculo do contador — aliás, de praxe tão confusa no Forum — é que ela só se refere à liquidação de sentença e não a acessórios da dívida que a decisão dá como líquida, já que o acessório independe de conta especial”.

“Daí ter-se como regra inderrogável, para a liquidação por cálculo do contador, que ela só se deve fazer quando a condenação principal depender de cálculo, para se revelar definitivamente, em dado momento, seu inalterável valor”.

E o acórdão invocado, esposando a tese constante da emenda acima transcrita, explica que:

“Líquida é a condenação contida na sentença exequenda. E o que se fez, através do cálculo do contador, foi apenas o acertamento de parcelas, como meio simples de ordenar a execução, que não se deve confundir com a forma processual de liquidação”.

A espécie, decidida pelo Tribunal Goiano, está bem exposta nos seguintes trechos do voto do eminente Relator:

"A sentença liquidanda, proferida na ação ordinária de cobrança intentada por F. contra o ora apelado, houve por bem condenar o autor a pagar o dobro da quantia reclamada, que era de Cr\$ 314.000,00, mais custas e verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor dado à causa.

"Trânsita em julgado a sentença, o credor promoveu a sua execução, pedindo a citação dos devedores. No rosto da inicial da execução, decidiu o MM. Juiz *aquo*: "R. J. proceda-se ao cálculo pois há juros de mora, custas e honorários. A seguir, ouçam-se todos".

"Homologado o cálculo, apelaram os executados.

"Na espécie, como se assinalou, o autor cobrara a importância de Cr\$ 314.000,00. Condenado ao dobro dessa quantia, tem-se Cr\$ 628.000,00, mais custas processuais e verba advocatícia fixada em 10% sobre Cr\$ 314.000,00, valor dado à causa. O cálculo serviu apenas para acertar as parcelas. Nada mais. Ante o exposto, não conheço do apelo por não ser caso dele".

Outros acórdãos, do Tribunal do Rio de Janeiro, são arrolados por Ulderico Pires dos Santos, na monografia "Agravo de Instrumento", ed. Saraiva, págs. 45, 46 e 47, sendo que esse autor também esposa a mesma tese (pág. 47).

Fixado o "quantum" da condenação, por cálculo do contador, ou por arbitramento, ou por artigos, e transitada em julgado a sentença, procede-se, propriamente, à execução, citando-se pessoalmente o devedor, conforme determina o artigo 611 do Código de Processo.

A execução contra a Fazenda Pública obedece a um procedimento diferente, porque os bens do Estado são impenhoráveis.

Assim, nos termos do artigo 730 do Código de Processo, é a Fazenda Pública citada apenas para opor embargos, no prazo de dez dias.

"Não havendo a oposição de embargos, ou sendo estes rejeitados, o juiz, através do Presidente do Tribunal Superior, expedirá a requisição do pagamento, que tem o nome de *precatório*". (Humberto Teodoro Júnior, "Processo de Execução", 4ª ed., pág. 349).

A marcha processual do precatório está regulada nos artigos 347/353 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Goiano.

Acontece, com muita freqüência, que a Fazenda Pública retarda em demasia, e por meses, o pagamento, ou o efetua em parcelas, com apreciável interregno.

Nessas hipóteses, procede-se a correção, que é requerida ao juiz da execução, com o pedido de remessa dos autos ao contador para a devida atualização.

Feita a conta, as partes deverão se manifestar no prazo comum de cinco dias (art. 605).

Se a conta estiver errada, o juiz determinará as devidas correções. Se estiver exata, será proferida decisão homologatória.

A parte que se sentir prejudicada poderá agravar dessa decisão. Entendemos que é caso de agravo, pelos motivos expostos.

A matéria, porém, é controvertida e pouco ventilada.

Por isso, o advogado que entender tratar-se de apelação, deverá, então, por medi-

da de cautela interpor esse recurso dentro do prazo de cinco dias do agravo, pois nesse caso não há erro grosseiro, e o Tribunal conhecerá do apelo, em obediência ao princípio da fungibilidade dos recursos, hoje pacificamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência.

Transitada em julgado a decisão que homologar a conta, expede-se um segundo precatório. Nessa hipótese, não é mais necessária a citação da Fazenda Pública, para oposição de embargos, porque cita-se apenas uma vez, e essa citação já foi feita, logo após o julgamento da liquidação, justamente em obediência aos artigos 730 e 611 do Código de Processo.

A liquidação já se encontra sob o manto da coisa julgada. Trata-se, apenas, de atualização.

E não fora assim, entraríamos num círculo vicioso, e teríamos então uma série de liquidações, que se eternizariam, com a repetição inútil de atos, com afronta ao sistema do Código de Processo, e reais prejuízos para a própria Fazenda Pública. Todas as vezes que se fizesse uma atualização, cairíamos nas malhas do processo moroso da liquidação, o que evidentemente contraria o espírito e a própria letra do Código de Processo.

Entendem alguns juristas que essas atualizações deveriam ser feitas pelas próprias partes.

O Professor Luís Antônio Nunes, em artigo de doutrina, denominado “Ofício Requisitório”, e publicado na “Revista de Processo, vol. 19, págs. 182/188, editada pela Revista dos Tribunais, sugere que a correção seja feita pela própria Fazenda Pública, o que seria mais simples e mais prático.

Diz ele:

“Fato que acabaria com a necessidade de feitura de vários cálculos por parte do contador judicial, remessa de requisitórios com valores atualizados um após o outro, acarretando mais despesas judiciais, etc., seria o da inclusão, no ofício requisitório, da ordem de que a própria Fazenda Pública efetuasse o cálculo do reajuste devido pelo tempo de demora no pagamento, cálculo este, que deveria ser feito à data do efetivo depósito”.

“O Juiz, ao determinar mediante o precatório, o pagamento da dívida, determinaria, também, que a Fazenda a corrigisse monetariamente.

“Nesse sentido há uma importante decisão, inovadora diga-se. É a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Sidnei Agostinho Beneti, em processo de desapropriação.

“O ilustre magistrado, naquela decisão, defendeu exatamente a tese de que o cálculo da correção monetária incidente sobre a importância a ser paga, deva ser efetuado pela própria Fazenda Pública, e que tal obrigatoriedade esteja determinada no precatório”.

“Pelo exame da lei processual, verifica-se que não há qualquer óbice para que tal procedimento seja realizado”.

Em nosso entender, a correção monetária pela própria Fazenda Pública oferece dois inconvenientes:

Em primeiro lugar, porque subtrairia da apreciação do poder judiciário essas atualizações, com cerceamento do direito das partes de apreciá-las e mesmo de vê-las julgadas pelo Juiz e pela Instância Superior.

Em segundo lugar, porque as atualizações constituem partes integrantes do processo de execução, que só termina quando o devedor satisfaz integralmente a obrigação. (Cód. de Proc., art. 794).

O que devemos fazer é dar aos textos do Código de Processo uma interpretação mais lógica e mais consentânea com os princípios que o estruturam; é dar combate aos expedientes e recursos protelatórios, a fim de que o processo de execução não continue sendo o espantalho dos advogados.